

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A comunicação acima referida foi efectuada em 17 de Maio de 2004, com:

1 — Em circunstâncias excepcionais, a Bélgica reserva-se o direito de recusar a extradição ou o auxílio judiciário relativamente a qualquer infracção prevista no artigo 2.º que considere uma infracção política, infracção conexa com uma infracção política, ou uma infracção inspirada em motivos políticos.

2 — Em caso de aplicação do n.º 1, a Bélgica relembra que se encontra vinculada pelo princípio geral de direito aut dedere aut judicare relativamente às regras de competência dos seus tribunais.

I — Relativamente à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção, o Governo Belga declara o seguinte:

Os tratados a seguir indicados devem ser considerados como não incluídos no anexo:

Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 14 de Dezembro de 1973;

Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Roma, 10 de Março de 1988);

Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (Roma, 10 de Março de 1988);

Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 15 de Dezembro de 1997.

II — O Governo Belga interpreta os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da seguinte forma: Comete uma infracção, nos termos da Convenção, quem fornecer ou reunir fundos desde que tal acto contribua, no todo ou em parte, para o planeamento, a preparação ou a prática de uma infracção prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção. Não se torna necessário demonstrar que os fundos fornecidos ou reunidos tenham sido especificamente utilizados na prática de um determinado acto de terrorismo, desde que tenham contribuído para as actividades criminais de pessoas cujo propósito era o de praticar os actos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º

«Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Convenção, a Bélgica declara que estabelece a sua jurisdição, nos termos da sua legislação interna, relativamente às infracções cometidas nas situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Convenção.

A Convenção entrará em vigor, relativamente à Bélgica, a 16 de Junho de 2004, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 26.º, o qual estabelece o seguinte:

‘Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção, ou a ela adira após o depósito do 22.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia a contar da data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.’»

21 de Maio de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República

n.º 51/2002, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no Diário da República, 1.ª série — A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme o Aviso publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Agosto de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1121/2008

de 7 de Outubro

A nova legislação fiscal do Reino da Suécia que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007 veio onerar, de forma substancial, as remunerações dos funcionários ao serviço da Embaixada de Portugal em Estocolmo, afectos ao Quadro Único de Vinculação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro.

Face a esta alteração da legislação fiscal sueca, constitui imperativo de justiça proceder ao ajustamento do valor das remunerações auferidas pelos referidos funcionários, na exacta proporção da aplicação daquela legislação, por forma a preservar o princípio da irredutibilidade da sua massa salarial.

Em obediência a este princípio, o ajustamento das remunerações dos funcionários do Quadro Único de Vinculação ao serviço da Embaixada de Portugal em Estocolmo, aos quais é aplicável a nova legislação fiscal sueca, deve ocorrer à data da entrada em vigor da presente portaria, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007, devendo os montantes necessários para o efeito ser apurados pelo Departamento Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, passando a integrar a respectiva remuneração.

Assim:

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo único

1 — Que sejam alteradas, por uma única vez, na exacta proporção da aplicação da nova Lei Fiscal do Reino da Suécia, as remunerações dos funcionários afectos ao Quadro Único de Vinculação que, à data de entrada em vigor da presente portaria, se encontrem a prestar serviço na Embaixada de Portugal em Estocolmo.

2 — A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Em 20 de Março de 2008.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.